

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS
DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC

COMUNICADO:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2019:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS MESMOS, conforme descrito no Anexo I integrante deste Edital.

Disponibilizamos o inteiro teor do recurso da empresa VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, ficando aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição das contrarrazões, contados a partir desta data, em que o mesmo foi publicado no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PMP.

Petrópolis, 30 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

Fátima R.G. Lamas

Diretora do DELCA



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,
COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA.**



Ref.: Pregão Presencial n.º 45/2019

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, n.º 1567, Goiabeiras, Vitória/ES, por seu representante legal, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS** relativas ao recurso interposto ao final da sessão do dia 22/09/2020, consoante previsto no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002¹, que demonstram a necessidade de **reforma da decisão que declarou a empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (ora recorrida) vencedora do certame, em razão da manifesta inexecuibilidade da proposta por ela ofertada.**

Não obstante, o recurso apresentado pela recorrente também importa na desclassificação da proposta formulada pela empresa FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA (ora recorrida), por ser essa também manifestamente inexecuível, capaz, portanto, de comprometer a execução do objeto licitado e de trazer riscos à contratação, senão vejamos:

Conforme se infere da Ata da Sessão do dia 22/09/2020, na 16ª rodada de lances a proponente CITELUZ (ora recorrida) ofertou o valor de R\$ 14.850.000,00 para o objeto licitado, sendo, na sequência, declarada vencedora da disputa.

¹ Art. 4º [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

A empresa FREITAS E MORAIS, por sua vez, finalizou a fase de lances com a proposta no valor de R\$ 14.860.000,00, ficando em segundo lugar na disputa licitatória.

Ocorre que os valores ofertados (R\$ 14.850.000,00 e R\$ 14.860.000,00) são manifestamente inexequível, eis que se encontram abaixo dos limites estabelecidos pelo art. 48, II, § 1º da Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária à licitação na modalidade pregão², cuja redação é a seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

No caso em tela, tem-se que o valor orçado pela Administração, para o objeto licitado, foi de R\$ 30.995.848,03, donde se infere que 70% (setenta por cento) desse valor correspondem à quantia de R\$ 21.697.093,62.

A média aritmética das propostas apresentadas (todas acima de 50% do valor orçado) equivale à quantia de R\$ 21.562.672,77. **Assim, 70% (setenta por cento) desse valor correspondem ao montante de R\$ 15.093.870,94, sendo esse o menor valor admitido como exequível na licitação em comento, de acordo com os parâmetros legais.**

² Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Desse modo, infere-se que as propostas cujos valores encontram-se abaixo dessa quantia (R\$ 15.093.870,94) são manifestamente inexequíveis, quais sejam, as propostas ofertadas pelas empresas CITELUZ e FREITAS E MORAIS (ora recorridas).

Por essa razão, impõe-se a reforma da decisão recorrida, eis que, de acordo com a previsão legal, as propostas manifestamente inexequíveis, tais quais as propostas classificadas em primeiro e segundo lugar na disputa referente ao PP 045/2019, devem ser desclassificadas.

A aplicação do art. 48 da Lei n.º 8.666/93 é imperiosa no caso em apreço, especialmente em se considerando que o Edital é omissivo quanto ao critério de identificação das propostas manifestamente inexequíveis, aplicando-se, portanto, a regra legal.

Sobre a necessidade de desclassificação de proposta inexequível em licitação na modalidade pregão, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo das ementas abaixo colacionadas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Pregão presencial. Edital de licitação. Análise do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Proposta inexequível. Desclassificação da impetrante. Legalidade do ato. Sentença mantida. Denegação da ordem. (TJSE; MS 201800121524; Ac. 13140/2019; Tribunal Pleno; Relª Desª Maria Angélica Franca e Souza; Julg. 29/05/2019; DJSE 18/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PREÇO INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO DE INTERPRETAÇÃO. VALOR ANUAL (GLOBAL). VALOR APRESENTADO PELO IMPETRANTE DE UM ÚNICO MÊS (PREÇO UNITÁRIO MENSAL). Trata-se de apelação de sentença que negou a segurança em que o impetrante objetivava a anulação do Pregão Eletrônico nº 00007/2008. Processo nº 35448000477200886. Apela a impetrante que seja reformada in totum a sentença vergastada e concedida a segurança requestada. Não merece reparo a sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos: O resultado da cotação equivocada do preço, por parte da impetrante, foi a formulação de um preço inexequível, autorizador da desclassificação. Veja-se que a empresa



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

vencedora, GLOBAL SERVICE LTDA. Apresentou um preço global de R\$ 792.318,24, enquanto que a impetrante, R\$ 65.692,90, isso para a mesma área e mesmas condições. Graficamente, a proposta deveria ter sido efetuada tomando por base o preço unitário [mensal] X tempo da contratação [12 meses] = preço global. A cotação mensal só deve ser apresentada posteriormente, encerrada a fase de lances, e não inicialmente, o que se infere pelo item 5.14.1, "c" do Edital. Fl. 32. Concluo que o erro de interpretação não foi ocasionado pela Administração e sim, foi fruto de uma leitura apressada do edital, em tiras, ignorando seu conjunto e, notadamente, o tempo de duração do contrato licitado e a natureza da empreitada indireta. Por preço global. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0004186-23.2008.4.05.8500; SE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; Julg. 04/09/2012; DEJF 14/09/2012; Pág. 537)

Com efeito, em se tratando de pregão, o exame da exequibilidade da proposta deve ser realizado ao final da etapa de lances, consoante esclarece o nobre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (*In Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev. e atual. Dialética: São Paulo, 2009, p. 188*):

Por outro lado, também o princípio da utilidade desaconselha a discussão acerca da exequibilidade no momento do exame das propostas escritas. É que as propostas escritas não se constituem no critério de vitória na licitação. Como já observado, o exame das propostas escritas não assegura vitória na licitação: pode apenas redundar na derrota dos que deixarem de ser qualificados. A seleção do licitante a ser contratado faz-se na fase de lances. Além disso, uma proposta escrita inexequível não deixa de sê-la em virtude do desenvolvimento da fase subsequente de lances. Mas uma proposta exequível não assegura que os lances posteriores sejam exequíveis. Logo, é muito mais racional desenvolver o exame da exequibilidade depois de exaurida a fase de lances. Optar por realizar o exame por ocasião da fase de propostas conduziria à duplicidade de esforços, eis que a Administração seria constrangida a repetir atuação similar por ocasião do exame dos lances.

Veja que, assim como destacado no trecho acima, as propostas escritas, apresentadas pelas recorridas (CITELUZ e FREITAS E MORAIS), que eram exequíveis, passaram a ser inexequíveis na fase de lances, tendo em vista os elevados descontos ofertados pela proponente.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Desse modo, impõe-se a desclassificação das propostas por elas ofertadas, uma vez que ambas as propostas tornaram-se manifestamente inexequíveis na fase de lances, trazendo riscos ao Município de Petrópolis, caso a contratação, com quaisquer destas empresas, seja levada a efeito.

No caso em tela, deve-se priorizar o interesse público na contratação do objeto licitado, sopesando-se os princípios norteadores do pregão, insertos no art. 4º do Anexo I do Decreto 3.555/2000³, a fim de realizar uma contratação segura, devendo ser descartadas, portanto, as propostas manifestamente inexequíveis, o que se requer.

Nessa esteira, convém esclarecer que a contratação pelo menor preço, realizada por meio do PP 045/2019, obriga a Administração a adjudicar o objeto licitado à proponente que ofertou o menor valor exequível para o objeto licitado, por se tratar da empresa que será capaz de cumprir integralmente as obrigações contratuais.

Por essa razão, **impõe-se a reforma da decisão recorrida, a fim de declarar desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, ofertadas pelas empresas CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA (ora recorridas)**, o que se requer.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 24 de setembro de 2020.

Gabriel A. Aguiar Baunguignon
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
Representante legal

³ Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.